

Processo: 4546/2022

Projeto de Lei CM: 123/22

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 123/2022 de iniciativa do vereador EDILSON SANTOS, o qual dispõe sobre **autorizar o Poder Executivo a inserir os conteúdos de direito dos animais e de proteção animal no programa curricular das escolas da rede pública de ensino do Município e dá outras providências.**

Em análise à referida propositura, esta vem acompanhada de justificativa, por meio do qual o proponente esclarece: *“Esta proposição, que prevê a obrigatoriedade de inserção na grade curricular da rede pública de ensino do Município, seja no ciclo de ensino fundamental, seja no de ensino médio, de aulas de noção de respeito e proteção aos animais, com o objetivo de divulgar as disposições legais relativas aos animais, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais e os princípios da posse responsável de animais, deve ser apreciada como um tema de relevância. Afinal, crianças e adolescentes bem informados serão, seguramente, adultos mais conscientes de seus atos e de seus deveres para com a natureza e a sociedade.”*

A educação é dever do Estado e direito dos cidadãos, os princípios constitucionais a respeito, são os arts. 205 e seguintes da Constituição Federal, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211).

No âmbito das escolas públicas, a garantia de padrão de qualidade no ensino é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de



Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, IX da Lei nº 9.394/96), mas a forma como isso será implementada é de competência exclusiva do Poder Executivo nos termos dos artigos 2º, 61, § 1º, II, todos da Constituição Federal.

O Direito material define o conteúdo da lei, diretamente outorgado pelo texto constitucional e as garantias formais asseguram a ordem jurídica, os princípios da juridicidade, evitando o arbítrio, de forma que cada poder exerça suas funções típicas na teoria dos freios e contra pesos.

Portanto, incumbe ao chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica, gerenciar, criar e desenvolver programas de governo, quaisquer que sejam de forma exclusiva.

Assim, a relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, pois invade seara administrativa reservada ao poder Executivo Municipal. Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

A matéria analisada em tela é reservada ao Chefe do Executivo a iniciativa da lei, assim, a Câmara Municipal não detém competência legislativa para disciplinar a matéria. Pois os Municípios não estão investidos de um poder constituinte nem têm Constituições, mas sim leis orgânicas a serem obedecidas. Dessa textura, o seguinte excerto da lição de HELY LOPES MEIRELLES:

“A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto aos Estados-membros como Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto-governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça” (Direito Municipal Brasileiro – Ed. Malheiros, 16ª ed. pág. 92)



Ocorre que, muito embora a intenção do legislador municipal seja louvável, ao Legislativo local não cabe apresentar Projeto de Lei que estabeleça atribuição ou institua programa de governo para os órgãos do Executivo, tal como pretende o supracitado projeto, por ser esta uma competência privativa do executivo local, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

Assim, a matéria em exame, por estabelecer atribuições diretamente aos órgãos afetos ao Poder Executivo, é de todo inconstitucional e ilegal, pelas razões já expostas, não podendo desta forma prosperar.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do art. 36 “caput”, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 24 de Agosto de 2022.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Técnico Legislativo
OAB/SP 238974

